

anual de 175\$, a fim de o mesmo Ministério o aplicar a um hospital em Tentúgal, sob a administração da respectiva Misericórdia.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:999

Sob proposta dos Ministros das Finanças e Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 383.124\$, 52.572\$ e 3.600:000\$, todas inscritas na proposta orçamental do Ministério da Agricultura de 1921-1922, respectivamente nos capítulos 2.º e 15.º, artigos 6.º, 7.º e 44.º, as quantias de 5.460\$, 300\$ e 13.269\$, para a proposta orçamental do Ministério das Finanças, devendo a última destas importâncias reforçar a verba «Subvenções diferenciais, ajudas de custo de vida e diversos abonos», inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, e as de 5.460\$ e 300\$ a verba inscrita em execução do decreto n.º 7:684, de 26 de Agosto de 1921, na mencionada proposta, no capítulo 8.º, artigo 31.º-C, sob a rubrica «Pessoal transferido para o Ministério das Finanças, nos termos do § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—João Manuel de Carvalho—Júlio Dantas—Nuno Simões—Francisco da Cunha Rêgo Chaves—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Augusto Joaquim Alves dos Santos—Mariano Martins*.

Direcção Geral das Alfandegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 8:000

Tendo-se estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 6:529, de 12 de Abril de 1920, a equiparação dos vencimentos dos operários fabris e mais pessoal a cargo das comissões administrativas das alfândegas de Lisboa e Porto aos do pessoal dos Arsenais do Exército e Marinha, e tendo sido concedidas a este pessoal, pelo artigo 13.º do decreto n.º 7:958, novas ajudas de custo de vida:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 6.º da lei n.º 1:044, de 31 de Agosto de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos operários fabris e mais pessoal a cargo das comissões administrativas das alfândegas do continente serão abonadas, provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro corrente, além das quantias a que actualmente têm direito, as ajudas de custo de vida mensais constantes do mapa anexo a este decreto.

Art. 2.º Com respeito ao aumento de ajuda de custo de vida estabelecido neste decreto, observar-se há o disposto no artigo 21.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal—António de Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—João Manuel de Carvalho—Júlio Dantas—Nuno Simões—Francisco da Cunha Rêgo Chaves—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Augusto Joaquim Alves dos Santos—Mariano Martins*.

Mapa das ajudas de custo de vida a abonar aos operários fabris e mais pessoal a cargo das comissões administrativas das alfândegas do continente, nos termos do artigo 1.º do decreto desta data.

Ao pessoal de categoria superior a operário	60\$00
Aos operários	50\$00
Ao restante pessoal, excluindo os aprendizes	40\$00
Aos aprendizes	25\$00

Aos indivíduos impossibilitados por doença, e que por esse motivo recebem menos salário, serão pagos 50 por cento das subvenções e ajudas de custo de vida que recebem os da classe a que os mesmos indivíduos tenham pertencido.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 8:001

Atendendo aos assinalados e relevantes serviços prestados pela guarda fiscal, no norte do país, em defesa da Pátria e da República, nas ocasiões das incursões monárquicas;

Atendendo ainda a que é de inteira justiça que a data de 31 de Janeiro do corrente ano, aniversário do movimento patriótico que há trinta e um anos se efectivou na cidade do Porto, onde a guarda fiscal se nobilitou pelo seu denodado esforço e bravura em prol da Pátria e da República, fique inteiramente ligada àquela corporação, e desejando o Governo da República vincar por actos de reconhecimento essa heróica acção:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, que, nos termos do decreto n.º 6:205, de 8 de Novembro de 1919, seja conferido, com carácter excepcional, ao batalhão n.º 3 da guarda fiscal o grau de oficial da Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 42.º do mesmo decreto.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que a Legação de Espanha notificou, em 24 do corrente, que o instrumento de ratificação por parte do Egipto às convenções e acordos postais assinados em Madrid em 30 de Novembro